



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA - CASA CIVIL

MENSAGEM Nº 322, DE 24 DE NOVEMBRO DE 2025.

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA:

Tenho a honra de submeter à elevada apreciação e deliberação dessa ínclita Assembleia Legislativa, nos termos do art. 65, *caput*, inciso XIII, da Constituição do Estado, o anexo Projeto de Lei que “Altera o Anexo I “Anexo de Metas Fiscais” da Lei nº 5.832, de 16 de julho de 2024.”.

Nobres Parlamentares, a presente proposta tem por objetivo a alteração do quadro “Estimativa e Compensação da Renúncia de Receita”, contido no Anexo I “Anexo de Metas Fiscais” da Lei nº 5.832, de 16 de julho de 2024, que “Dispõe sobre as Diretrizes para a elaboração da Lei Orçamentária de 2025.”, visando contemplar as operações interestaduais com ônibus novos destinados ao ativo permanente de contribuinte que comprove ter sido impactado pela crise da segurança pública ocorrida no Estado em janeiro de 2025, conforme autorização concedida pelo Conselho Nacional de Política Fazendária - Confaz por meio do Convênio Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços - ICMS nº 86, de 4 de julho de 2025.

Importa destacar que a medida tem como objetivo reduzir os custos para substituição dos ônibus destruídos durante os ataques criminosos ocorridos em cidades de Rondônia, em janeiro de 2025. Na ocasião, cerca de 20 (vinte) ônibus foram destruídos no período de 3 (três) dias, gerando grandes prejuízos aos proprietários e à população que depende do transporte público. Diante da gravidade da situação, o Confaz, por meio do Convênio ICMS nº 86/2025, autorizou o estado de Rondônia a isentar o Diferencial de Alíquota do ICMS - ICMS-Difal incidente na aquisição no limite de até 20 (vinte) ônibus novos adquiridos por contribuinte que comprove a perda do veículo em razão dos ataques de janeiro, de modo que a proposta em comento incorpora à legislação rondoniense a isenção autorizada e estabelece os requisitos necessários para utilização do benefício fiscal.

Ademais, para fins de compensação, em conformidade com a Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, que “Estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências.”, pretende-se utilizar o saldo de renúncias que não foram concretizadas até a presente data, mas que haviam sido projetadas para os 12 (doze) meses do exercício de 2025, referente à alteração da forma de cálculo do Difal para os contribuintes do Simples Nacional, que na última atualização da Lei de Diretrizes Orçamentárias previa um total de R\$ 37.711.208,58 (trinta e sete milhões setecentos e onze mil duzentos e oito reais e cinquenta e oito centavos), contudo, estima-se agora um valor total de R\$ 34.309.270,54 (trinta e quatro milhões trezentos e nove mil duzentos e setenta reais e cinquenta e quatro centavos), de modo que a diferença no montante é de R\$ 3.401.938,04 (três milhões quatrocentos e um mil novecentos e trinta e oito reais e quatro centavos), que será utilizada para compensar a isenção de ICMS ora proposta, em conformidade com os princípios da responsabilidade fiscal e do equilíbrio das contas públicas.

Diante desse cenário, a aprovação da presente matéria mostra-se ainda mais relevante, pois a medida garante o apoio do Estado aos empresários do setor de transporte coletivo vítimas dos ataques criminosos, viabilizando a recomposição da frota e contribuindo para a retomada regular dos serviços à

população rondoniense, dessa maneira, a não aprovação manteria os altos custos para aquisição de novos veículos, dificultaria a recuperação do setor e comprometeria a oferta de um serviço essencial.

Assim sendo, busco o apoio dessa respeitável Casa de Leis para aprovação da presente proposta de alteração da Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2025, em conformidade com os mandamentos legais, em especial a Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, a Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, e a Constituição Federal de 1988.

Certo de ser honrado com a elevada compreensão de Vossas Excelências e, consequentemente, com a pronta aprovação do mencionado Projeto de Lei, antecipo sinceros agradecimentos, subscrevendo-me com especial estima e consideração.

MARCOS JOSÉ ROCHA DOS SANTOS
Governador



Documento assinado eletronicamente por **Marcos José Rocha dos Santos, Governador**, em 24/11/2025, às 20:53, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.](#)



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **0066609478** e o código CRC **7E57F328**.

Referência: Caso responda esta Mensagem, indicar expressamente o Processo nº 0035.000368/2024-56

SEI nº 0066609478



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA - CASA CIVIL
PROJETO DE LEI DE 24 DE NOVEMBRO DE 2025.

Altera o Anexo I “Anexo de Metas Fiscais” da
Lei nº 5.832, de 16 de julho de 2024.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DECRETA:

Art. 1º O quadro “Estimativa e Compensação da Renúncia de Receita”, do Anexo I “Anexo de Metas Fiscais”, da Lei nº 5.832, de 16 de julho de 2024, passa a vigorar conforme o Anexo Único desta Lei.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



Documento assinado eletronicamente por **Marcos José Rocha dos Santos, Governador**, em 24/11/2025, às 20:53, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.](#)



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **0066685206** e o código CRC **5650388E**.

Referência: Caso responda este Projeto de Lei, indicar expressamente o Processo nº 0035.000368/2024-56

SEI nº 0066685206